



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2010

Em análise ao projeto 172/2010, observando o referido no parecer da assessoria legislativa, quando remete ao contido no regimento dessa casa que informa em sua descrição final do parecer: *“Isto posto, concluímos que a matéria deve ser avaliada pelos membros das Comissões, a quem compete definir a conveniência e a acolhida das alterações encaminhadas por meio do presente projeto”*, passamos a argumentar o voto dessa comissão ao projeto em questão. Feito os apontamentos da assessoria legislativa, é necessário registrar que essa comissão, no tempo em que esteve analisando o presente projeto, recebeu manifestações de entidades que promoveram uma reformulação em alguns pontos do presente projeto.

Averiguando a abrangência das sugestões – que estão anexas ao presente projeto – entendemos que a guarida possibilitará levar adiante os pensamentos de entidades que visam garantir por meio da aprovação do presente projeto, meios nos quais eles conduzirão suas atividades, bem como, balizarão normas atualizadas nos mais diversos níveis de nossa cidade. Por quanto a isso, a de se esperar que a aprovação do presente projeto, leve as reivindicações legais, para os próximos 10 anos em nossa cidade.

Indicamos alguns desses pontos que deverão, após os análises feitos por essa comissão, serem contemplados seja por meio de modificação, seja por meio de inclusão no substitutivo proposto:

TÍTULO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 17. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, localizados no município, deverão se limitar aos horários determinados neste capítulo, de acordo com os grupos a que pertençam.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

GRUPO IX composto pelos **Mercado**, Supermercados e Hipermercados: terá o horário normal de funcionamento até às 24 horas todos os dias.

a) os estabelecimentos localizados nas dependências ou nas mesmas edificações dos supermercados e hipermercados, terão o seguinte horário: Segunda à Sábado das 08h00 às 22h00; aos domingos e **feriados** das 08h00 às 18h00. ~~nos feriados, fechados.~~

b) os mercado, supermercados e hipermercados não funcionarão nos dias comemorativos de 1º de janeiro (Confraternização Universal), Domingo de Páscoa, 1º de maio (Dia do Trabalho), Dia das Mães, e Natal;

Amparado nessa emissão de documentos efetuados pelos sindicatos afins, vislumbramos ser necessário a readequação a redação já existente no projeto de lei. Diante disso é necessário que essa comissão amparada pelos artigos do regimento interno dessa casa, possa modificar a proposta para compor o que já é acordado com os sindicatos do setor, sejam patronais, ou dos trabalhadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 47. Caberá o Executivo Municipal, através da Autarquia Municipal de Saúde, em interface com outros órgãos do Governo, elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar, a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais, causados por maus tratos e doenças, preservando a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões dos animais, mediante contingenciamento de recursos, empregando conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.

Art.48. Fica criado o Centro de Controle de Zoonoses, dentro do organograma da Autarquia Municipal de Saúde.

Art. 49. Fica criado o fundo de proteção aos animais.

Art. 50. Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, e, portanto, é responsável por sua saúde e bem-estar, devendo exercer a guarda responsável, que consiste nas seguintes deliberações:

- I- manter o animal alimentado;
- II- manter o animal em local limpo, arejado, com acesso à luz solar e proteção contra más condições climáticas;
- III- manter o animal em espaço compatível com o seu porte, com fácil acesso à água e comida;
- IV- mantê-lo com a vacinação em dia;
- V- proporcionar cuidados médicos-veterinários sempre que necessário, zelando pela saúde física do animal;
- VI- oferecer carinho, brincadeiras e caminhadas frequentes, zelando pelo bem-estar e saúde psicológica do animal;
- VII- remoção obrigatória de todos os dejetos deixados pelos animais nas vias públicas;
- VIII – reparos e ressarcimento de danos que os animais venham a provocar a terceiros.

§ 1º. É expressamente proibido o abandono de animais em qualquer local, domestico ou em vias publicas, independentemente de seu estado de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

§ 2º. Fica proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e integridade física da população.

Art. 51. É permitida a circulação de cães nos logradouros públicos e áreas de lazer e esporte do Município, desde que seus guardiões ou condutores obedeçam as seguintes condições:

I – que os animais sejam conduzidos com o uso de guia e enforcador ou guia e peitoral, independentemente do porte do animal;

II – é obrigatório o uso de focinheira para cães de guarda de médio, grande e gigante porte, como Pit Bull, Bull Terrier, Pastor Alemão, Rotweiler, Fila Brasileiro, Doberman, Mastin Napolitano, Mastiff, e outros cães que possam oferecer riscos para pessoas ou outros animais;

III – os condutores devem portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos dos animais;

Art. 52. **Todo guardião será responsabilizado nos termos da lei, por agressões que seu animal cometa contra pessoas ou animais.**

I - Os moradores que possuem animais de guarda deverão estar de acordo com o código de obras do município e colocar placas indicativas da presença de animais de guarda posicionadas em lugar visível e de fácil leitura.

II - **cães de guarda deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos para correspondência, caixas de correio e medidores de água e luz, visando garantir a segurança de funcionários que realizam os respectivos serviços de entrega.**

~~III – tragam consigo os equipamentos necessários para recolher eventuais dejetos desses animais;~~

~~IV – o guardião será responsabilizado nos termos da lei, por agressões que seu animal cometa a outros animais ou pessoas;~~

~~V – os moradores que possuem animais de guarda deverão estar de acordo com o código de obras do município e deverão sinalizar a residência com placas indicativas, em lugar visível e de fácil leitura, alertando sobre a presença de animais de guarda.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

~~VI os compartimentos para correspondência e caixas de correio deverão ser instalados fora do alcance dos animais, visando garantir a segurança de carteiros e outros entregadores.~~

~~§ 2º. O disposto neste artigo, incisos I, II e III não se aplica aos cães adestrados que estejam a serviço de deficientes físicos ou visuais.~~

~~§ 3º. Serão colocadas placas de advertência nos logradouros e áreas de lazer e esporte do Município orientando os munícipes sobre o conteúdo desta Lei e suas penalidades.~~

Art. 53. Todos os guardiões de cães e gatos deverão vaciná-los, identifica-los eletronicamente e cadastrá-los no Centro de Controle de Zoonoses ou em clínicas veterinárias conveniadas.

I - os guardiões de animais nascidos antes da vigência da presente lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses.

II - o cadastramento dos animais será efetuado pelo Centro de Controle de Zoonoses, por profissionais técnicos da Vigilância Sanitária ou por médicos veterinários devidamente credenciados pelo Centro de Controle de Zoonoses;

III - Os formulários para o registro dos animais serão fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, ou parceiros licenciados e credenciados, devendo neles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) número do Registro Geral dos Animais (RGA);
- b) nome, sexo, raça, cor, idade real ou presumida do animal;
- c) **nome, qualificação, endereço, registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do responsável;**
- d) data das últimas vacinações do animal e nome do veterinário por elas responsável;

IV - Os munícipes que apresentarem condições sócio-econômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação, deverão proceder ao preenchimento de questionário avaliador e, se comprovada a falta de condições, ficarão isentos do pagamento das taxas de cadastro e identificação e dos custos com a esterilização cirúrgica dos animais;



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

V - Os casos de isenção supra citados serão exclusivamente verificados e deferidos pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que poderá solicitar ao interessado os documentos comprobatórios de sua situação sócio-econômica e realizar diligências necessárias para constatar a veracidade das informações fornecidas pelos interessados;

VI – As entidades de proteção animal, devidamente registradas, com reconhecimento de utilidade pública e regulamentadas por lei, ficarão isentas do **pagamento dos valores referentes ao cadastro e identificação, bem como dos custos com a esterilização cirúrgica dos animais;**

Art. 54. Os animais encontrados em desconformidade com o disposto no artigo anterior encontrados nas ruas, sem identificação de seus guardiões, poderão ser recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses.

I- os animais somente poderão ser recolhidos por Oficiais de Controle Animal, devidamente treinados por profissionais especializados para efetuarem o recolhimento, sem o uso de qualquer tipo de violência ou agressão, cabendo penalidades para o descumprimento desta norma;

IV – Os animais recolhidos em estado grave de saúde, somente serão submetidos à eutanásia, nos restritos casos da impossibilidade de recuperação atestada por médico veterinário, visando evitar seu sofrimento ou quando, comprovadamente, representarem risco a saúde pública.

V – todo procedimento de eutanásia deverá ser realizado por médico veterinário responsável, utilizando-se somente dos métodos considerados recomendados na legislação vigente do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV – resolução 714/2002)

§ 1º. **É proibido a eutanásia de cães e gatos como forma de controle populacional .**

Art. 55. **Animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses poderão ser resgatados por seus proprietários em um prazo máximo de dez dias, mediante pagamento de multa e respectivos valores referentes a manutenção do animal.**

I - **Após este período, o destino do animal deve ser decidido por profissionais do Centro de Controle de Zoonoses.**



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

PL 172/10
FL 471

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

II - Os animais de produção e trabalho poderão ser doados para pequenos produtores rurais com até 25 hectares, para cooperativas de interação solidária ou de agricultura familiar e demais pessoas interessadas, mediante cadastramento e entrevista, com aprovação do local onde o animal irá habitar **por profissionais do Centro de Controle de Zoonoses.**

III - Os animais de companhia poderão ser doados para qualquer pessoa interessada, mediante cadastramento e entrevista, com aprovação do local onde o animal irá habitar **por profissionais do Centro de Controle de Zoonoses.**

Art. 56. O Município deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, de vacinação e controle da população de cães e gatos, devidamente acompanhados de ações educativas para guarda responsável;

Art. 57. É expressamente proibido realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, assim como touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, seja em locais públicos ou privados;

Art. 58. É proibida a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses;

Art. 59. Ficam permitidas provas de rodeios, desde que sejam realizadas mediante a presença de médico veterinário responsável, e com a emissão dos devidos laudos **técnicos.**

Art. 60. Exposições para torneio de cantos de pássaros silvestres são permitidas desde que promovidas pela associação de criadores e devidamente acompanhadas por médico veterinário, com a comprovação da sanidade dos animais, e exclusão de riscos à saúde dos mesmos.

Art. 61 Fica permitida na zona urbana a manutenção de hotéis para animais de companhia, canis de adestramento, casas de criadores de animais de raça, e casas abrigos para animais de companhia desde que os guardiões estejam em conformidade com o Art. 50 supra e Art. 66 **infra desta lei.**

§ 1º. As casas abrigos a que se refere esse artigo são para animais que estejam em processo de adoção, e seus responsáveis deverão ser cadastrados a instituições de proteção animal, devidamente registradas no Centro de Controle de Zoonoses.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

§ 2º. **Hotéis de animais, canis de adestramento e criadores, deverão ser devidamente credenciados no Centro de Controle de Zoonoses.**

Art. 62. **Fica proibida a criação de abelhas na zona urbana de Londrina.**

Art. 63. Fica proibida a alimentação de pássaros silvestres em áreas públicas do município.

Art. 64. Animais mortos em via pública, sem guardião conhecido, são de responsabilidade do Centro de Controle de Zoonoses, que deverá tomar as medidas cabíveis quanto ao recolhimento das carcaças, e preservação da saúde pública.

Art. 65. **Como forma de diminuir a proliferação de animais nas ruas, fica o poder público responsável por:**

I- fiscalizar, garantir e incentivar a prática da guarda responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de propagandas em todos os meios de comunicação e da promoção de eventos e palestras educativas em escolas e bairros do município;

II- realizar programas de esterilização em massa de cães e gatos, em todos os bairros de Londrina, de forma contínua.

Art. 66 É expressamente proibido:

I- privar os animais de alimento, água, cuidados médico-veterinários;

II- mantê-los acorrentados ou presos em cordas curtas ou apertadas;

III- mantê-los em local desabrigado, expostos a más condições climáticas;

IV- mantê-los em locais insalubres, ou em precárias condições sanitárias;

V- praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

VI- obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à sua capacidade física, causando dor ou sofrimento;

VII- o uso de cães e gatos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas práticas em instituições e centros de pesquisa e ensino.

§ 1º. A utilização de animais de outras espécies por instituições de ensino deve ser previamente aprovada por um comitê de ética em uso de animais (CEUA);

VIII- a utilização de métodos que causem sofrimento, aumento da dor, ou morte lenta a todo animal cuja recuperação considerada impossível e a eutanásia necessária, mediante laudo e acompanhamento do médico veterinário;

IX- realizar qualquer tipo de propaganda que insinue agressividade contra os animais, a prisão destes em jaulas ou gaiolas, ou incentivo à procriação.

X- a utilização de animais de companhia para executar serviços de animais de trabalhos.

Art. 67 É proibida a reprodução de animais para a comercialização sem o devido credenciamento do criador no Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 68 – Aos comerciantes que estiverem devidamente credenciados aos órgãos competentes é permitido a comercialização de animais, desde que:

I – Seja efetuada com a emissão de nota fiscal.

II – O animal comercializado tenha no mínimo quarenta e cinco dias de idade.

III - No momento da venda do animal seja oferecida orientação por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, em relação à guarda responsável, características da raça do animal, calendário de vacinação e outros cuidados sanitários.

IV– O animal vendido seja acompanhado de manual de orientação do proprietário, que contenha informações sobre o perfil da raça, porte, comportamento e expectativa de vida do animal, necessidades físicas e psicológicas do mesmo, esterilização



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

cirúrgica e controle populacional, e informações sobre as leis de proteção animal e suas penalidades.

V – A utilização de gaiolas de exposição é permitida desde que sejam respeitadas as recomendações do fabricante, e que, as medidas das gaiolas tenham três vezes o comprimento do animal em largura e comprimento, e trinta centímetros a mais que a altura do animal em estação. Não devem ser mantidos mais do que três animais em uma mesma gaiola.

VI – O tempo máximo de exposição dos animais nas gaiolas é de dez horas por dia, e quando não estiverem em exposição, os animais deverão ser mantidos fora das gaiolas, em um local limpo, tranquilo, arejado, com proteção contra más condições climáticas, com fácil acesso a comida e água e espaço suficiente para correr e se movimentar livremente;

VII - Cabe à Vigilância Sanitária a fiscalização do comércio de animais de companhia.

Parágrafo Único: Todo o animal comercializado deve possuir carteira de vacinação atualizada e ser livre de enfermidades.

Art. 69. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados, ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes de acordo com legislação específica.

§ 1º. O evento só poderá ser realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante presença e acompanhamento de responsável técnico médico veterinário.

§ 2º. A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento deverá ser feita através de placa em local visível, no espaço da realização do evento de adoção;

§ 3º. Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados, e cães e gatos acima de quatro meses de idade devem ser, obrigatoriamente, esterilizados.

Art. 70. As doações serão regidas por um termo de responsabilidade, em que o adotante se comprometerá a zelar pelo bem-estar, saúde e manutenção do animal, assim como seu registro no Centro de Controle de Zoonoses. Nos processos de adoção o guardião



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

§ 1º. No ato da adoção de um animal, o adotante deve receber orientação por médico veterinário, em relação à guarda responsável, convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta - no caso de filhotes - custos com manutenção e necessidades físicas e psicológicas do mesmo.

§ 2º. O animal adotado deve ser acompanhado de manual de orientação do proprietário, que contenha informações sobre a espécie, porte, comportamento e expectativa de vida do animal, necessidades físicas e psicológicas do mesmo, esterilização cirúrgica e controle populacional, assim como informações sobre as leis de proteção animal e suas penalidades.

Art. 71. Compete ao Município de Londrina:

I - Cadastrar todos os carroceiros e os eqüinos encontrados na zona urbana

II- realizar o registro de posse e o emplacamento das carroças, a fim de facilitar processos de fiscalização e denúncias de maus tratos;

III- realizar programas de reabilitação e cursos profissionalizantes, propor uma nova atividade para esta classe, a fim de, num prazo de seis anos acabar com essa atividade na zona urbana, em conformidade com ao Código Sanitário do Estado;

IV- estabelecer jornada de trabalho para os animais de tração, prevendo um mínimo de dois intervalos para descanso do animal.

V- somente admitir carga compatível com a capacidade do animal, respeitando sua integridade física e emocional;

Art. 72. **Em relação aos animais de tração e carga:**

I – é proibida a utilização de animais cegos, feridos, enfermos, desnutridos, extenuados, desferrados e prenhes;

II- os arreios devem estar ajustados à anatomia do animal, de modo a não causar feridas no mesmo;



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

III – é proibido fazer o animal trabalhar por mais de seis horas contínuas, sem respeitar os intervalos para descanso, alimentação e água;

IV - é proibido o trabalho noturno, e aos domingos;

VI – é proibido fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob más condições climáticas.

VII – é proibido prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

VIII - é proibido atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

IX – é proibido atrelar animais a veículos sem os acessórios indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis.

X - É expressamente proibido o uso de chicote ou qualquer objeto similar.

§ 1º. Consideram-se acessórios indispensáveis: o arreo completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo coalheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e o cabresto, no caso de o animal estar desatrelado;

XI- Todo condutor de carroça deverá ter idade igual ou maior a dezoito anos, e ser devidamente registradas no Centro de Controle de Zoonoses.

XII – Cabe ao Centro de Controle de Zoonoses, à aplicação de advertências, multas, penalidades e apreensão do animal;

Art. 73. Fica permitido a instalação e funcionamento de cemitérios e crematórios para animais, a serem implantados em conformidade com as legislações de saúde e meio ambiente.

Art. 74. Devem ser colocadas placas de advertência nos logradouros e áreas de lazer e esporte do Município orientando os munícipes sobre o conteúdo desta Lei e suas penalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos legais estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 76. As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;

§ 1º - As infrações se classificam em:



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

PL. 172/10
FL. 478

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

I –Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II -Medias : Aquelas em que for verificada uma circunstancia agravante

III –Graves: Aquelas em que for constatadas a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 2º - As multas serão fixadas de acordo com a classificação das infrações, em leves, médias e graves.

Art. 77. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§1º . Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§2º. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da Lei;

II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

§3º. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o parágrafo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 78. As infrações às disposições desta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, com as seguintes penalidades:

I. advertência;

II. prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III. multa estipulada pelo Centro de Controle de Zoonoses, será destinada ao Fundo de Proteção aos Animais.

IV. apreensão do animal;

V. apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente lei;

VI. apreensão de veículos, que estejam em desconformidade com as especificações da presente lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

- VII. perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;
- VIII. perda definitiva do lote de animal.

Art. 79 – Será formado um comitê de ética em bem estar animal municipal, formado por representantes dos setores públicos, privados e usuários, e deve ter na sua formação a proporcionalidade, entre as instituições.

§1º . Este comitê deverá realizar reuniões para avaliar, aferir, advertir e orientar as aplicações das políticas pública de proteção aos animais. Terá caráter deliberativo e também recursal quando das multas aplicadas.

Este comitê será composto pelos seguintes integrantes:

- 1 (um) representante da Câmara Municipal
- 1 (um) representante da Vigilância Sanitária
- 1 (um) representante indicado por ONGs- OSCIPs devidamente

registradas

- 1 (um) representante indicado por criadores registrados no Município
- 1 (um) representante indicado pelo Sindicato de Comércio Varejista
- 2 (dois) Médicos Veterinários indicados por Associações Municipais de

Médicos Veterinários.

A proposta desse substitutivo visa implementar medidas modernas, e que atendam as expectativas dos profissionais da área, e que possibilita aos munícipes ao que tange a sua saúde, e a dos animais, meio ambiente, valores, e responsabilidade social, por isso essa comissão acata as preposições efetuadas pelo setor.

Anexo documento que originou as sugestões acatadas pela comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

O COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 77. Considera-se comércio ambulante, a atividade de venda a varejo de: leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, frutas, salada de frutas, minipizza expressa, salgados, doces, pipocas, lanches, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, flores naturais e artificiais, pães, bolos e bolachas, pipas, maranhões, produtos naturais, tais como, aveia, linhaça, granola e melado de cana-de-açúcar, e ainda, a atividade de conserto de sombrinhas, guarda-chuvas e panelas, venda de jornais e revistas realizadas em logradouros públicos ou de porta em porta, por pessoas físicas independentes, em locais e horas previamente determinados, utilizando-se para isso trailers, carrinho de mão e veículo motorizado de pequeno porte (ciclomotor, veículo de passeio e utilitários).

~~§ 6º. A venda ambulante em veículos motorizados será autorizada somente em locais fixos.~~

§ 6º. A venda ambulante em veículos motorizados e trailer será autorizado somente em locais fixos

Art. 83. Fica proibido, ao vendedor ambulante:

I - Expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior e nos logradouros públicos do perímetro dos terminais de transporte coletivo;

II - Expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior e nos passeios do perímetro dos imóveis tombados pelo patrimônio histórico municipal, estadual e federal;

Como no substitutivo numero 2 no caput do artigo 77 a presença dos trailers, tipo de comércio ambulante já existente a vários anos em nossa cidade, e solicitado pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

representantes do setor. Já o Artigo 83, nos incisos I e II, corrige uma falha do sugestão trazidas pelo projeto original, pois existem alvarás liberados em espaço público conforme os que estão extinguindo, com isso muitos perderiam suas licenças para trabalhar. Se já está incorporado ao sistema, achamos desnecessário a extinção apresentada e concordamos com a solicitação apresentada pelos representantes dos ambulantes feito a essa comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção IV DA FEIRA DO “FEITO À MÃO”

Subseção I Da Finalidade

Art. 130. A feira do “Feito à Mão” é um projeto de inclusão e extensão, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo integrar e valorizar a produção artesanal de Londrina, que funcionará nos seguintes dias e horários:

Quarta-feira – Horário 18h30min às 22h30min (supressão)

Os horários definidos como 9 horas, passará para 8 horas. Essa mudança é solicitada porquanto ao volume de serviço para montar as barracas, e preparar a feira, para receber os frequentadores. Com esse tempo a mais, os feirantes, podem dedicar melhor ao atendimento dos visitantes e compradores

Subseção II Da Administração e do Funcionamento

Art. 132. Os produtos autorizados para comercialização na Feira do “Feito à Mão”, serão aqueles abrangidos pelos produtos artesanais populares e tradicionais, **efetivamente feitos a mão, transformados ou costumizados pelos artesões**, assim considerados:

Quanto a essa modificação, foi solicitada para evitar a comercialização de produtos comprados em cidade como Ibitinga, e sejam comercializados nesse tipo de feira



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção V Das Obrigações

Art. 135. Os feirantes são obrigados a:

VII -usar jaleco padronizado e rigorosamente limpo, **somente para comercialização de produtos alimentícios;**

Essa modificação ao ver dos artesões, se da por conta de que os outros produtos não necessitam de ter o jaleco branco, e já estão identificados por crachá. Os comerciantes de produtos alimentícios sim, deverão usar esse modelo apresentado.

§ 2º Mediante justificativa prévia à CMTU-LD ou à SMAA o feirante poderá não cumprir a escala a que se refere o inciso I deste artigo, desde que autorizado pelo respectivo órgão, **de acordo com a legislação vigente.**

Conforme manifestação feita pela associação dos feirantes do “Feito a Mão”, a ausência de regulação sobre esse aspecto da feira, tem trazido dificuldades no relacionamento entre feirantes e a fiscalização, por conta disso, querem garantir que as intervenções que forem efetuadas, deverão constar de uma legislação aprovada por essa casa.

Seção VI Das Proibições

Art. 136. É proibido ao feirante:

I. **ausentar-se por mais de 4 (quatro)vezes, consecutivas sem prévia anuência da CMTU ou da SMAA; exceto dias de chuvas e datas comemorativas;**

A diferença nessa mudança se da por conta do numero maior de dias em que a feira ira funcionar, para que fique proporcional, os artesãos apresentaram a presente redação para o inciso.

Seção VII Do Feirante

Subseção I



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

~~Art. 141.~~ O feirante que, por 2 (duas) vezes consecutivas no decorrer de ano em exercício, deixar de instalar sua banca nos dias e locais constantes de seu alvará, sem prévia comunicação à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização CMTU-LD, perderá o direito a seu ponto e terá que se instalar nas extremidades da feira.

Está em dissonância ao Artigo 136, paragrafo 6

Art. 144. O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto à CMTU-LD ou à SMAA, somente poderá formalizar novo pedido de inscrição **após 6 meses**, a contar da data do pedido de baixa da anterior.

Segundo o próprio setor, é possível que o artesão passe por dificuldades que não sejam administradas, e isso pode fazer com que ele tenha que se ausentar da feira. Ao nosso ver, esse modelo apresentado deve ser apreciado caso a caso, ao invés de estipular um prazo elástico de 3 anos. Por isso, tanto a associação quanto essa comissão entende que 6 meses deva ser um prazo razoável para ser analisado a reintegração do feirante.

Seção VIII Das Disposições Gerais

Art. 149. Para a instalação das feiras, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

VI - as mercadorias e instalações serão dispostas somente dentro da área demarcada, de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas **cobertas**.

X - iniciada a comercialização na feira, é vedado o ingresso no local de veículos com mercadorias **respeitado o horário de montagem**;

XV - o desmonte das feiras do “feito à mão” deverá iniciar-se quando encerradas as atividades comerciais. ~~conforme o contido no Art. 117.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Em relação ao artigo 149, em seus incisos VI, X e XV, manifesta-se a associação, mostrando que no primeiro os feirantes deverão obter outros meios de transporte pois, os que eles possuem hoje, não estariam satisfazendo o que preconiza a solicitação do texto original.

O inciso X, mostra preocupação de integrar os artigos que trata sobre o funcionamento das feiras, e evitando a possibilidade de sanções desnecessárias. Já o texto do inciso XV, que remete ao artigo 117, está errado, e a supressão é para corrigir a forma redacional dada pelo substitutivo número 2.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

DA PUBLICIDADE EM GERAL

TÍTULO VIII DA PUBLICIDADE EM GERAL E DA CIDADE LIMPA

Art. 273 A instalação de engenhos publicitários, tipo painel “*back light*”, “*front light*”, *front light triedro*” e painel digital, em terrenos particulares, será feita de acordo com os seguintes critérios:

VII - Caberá a CMTU a emissão de autorização para instação de novos engenhos dentro do prazo máximo de 20 dias.

Art. 274 Observado o disposto nesta lei ficam proibidos os anúncios publicitários nos imóveis edificadas.

§ 1º Os imóveis que trata o caput desse artigo, são os que possam prejudicar a paisagem urbana

~~§ 1º Pedidos de instalação de anúncios em imóveis edificadas cuja área construída seja inferior a 30% da área do lote deverão ser submetidos à deliberação da Câmara Técnica Permanente.~~

Art. 276 Ficam proibidos os anúncios publicitários na área do entorno do perímetro de praças públicas e fundos de vale.

Art. 282 Os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença ou autorização expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade privada, deverão ser adequados a esta lei no prazo de **um anos**, sendo que cada empresa deverá apresentar um plano de adequação à CMTU que contemple 50% no mínimo, de seus engenhos de divulgação de publicidade **cada seis meses**.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Subtítulos PANFLETAGEM

Art. 290. Os anúncios publicitários através de panfletagem em espaços públicos, principalmente os distribuídos em sinaleiros, serão autorizados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Londrina (CMTU) e terão expedido o alvará de licença para panfletagem, devendo ser observados os seguintes preceitos:

- I – o material gráfico (panfleto e semelhante) não poderá conter anúncios de cigarros, bebidas ou material erótico-pornográfico;
- II – os anúncios não deverão conter incorreções de linguagem nem inscrições e textos errados;
- III – O material gráfico (panfleto e semelhante) deverá conter a mensagem “contribua com a limpeza de nossa cidade”, não jogue papel no chão.

Parágrafo Único: Preenchido o disposto no *caput* e nos incisos deste artigo os órgãos públicos responsáveis pelo espaço público deverão liberar a panfletagem na cidade de Londrina expedindo a competente autorização.

Art. 291 é permitida a panfletagem nos seguintes horários: de segunda a sexta feira: das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 28h00; sábados das 08h às 12h00, totalizando uma carga horária de 44 horas semanais.

Art. 292 As empresas poderão trabalhar com um (1) profissional em cada ponto, considerando como ponto o cruzamento entre as ruas que contenham sinaleiros em diferentes sentidos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será permitido no máximo duas (2) empresas por ponto no mesmo dia e horário.

Art. 293. Os panfletos e semelhantes destinados à distribuição em logradouros públicos, não poderão ter dimensão menores de dez por quinze centímetros, nem maiores de trinta por quarenta centímetros.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parágrafo Primeiro: As empresas somente se responsabilizam pelo local no qual estão trabalhando e não poderão deixar resíduo de material gráfico no local, devendo retirá-lo deixando o local limpo em caso de sobra de material.

Parágrafo Segundo: As empresas se responsabilizam somente até 20 metros do local em que estará trabalhando.

Parágrafo Terceiro: Em caso de resíduo de material no local a empresa deverá ser notificada, e se houver ocorrência uma segunda vez, será aplicada multa de. Em caso de reincidência além a multa a licença será suspensa por 180 dias.

Parágrafo Quarto: Será dada a empresa a oportunidade de apresentar defesa perante os órgãos responsáveis para verificação da inflação.

Art. 294 As empresas cadastradas e autorizadas poderão entrar com requerimento 24 horas antes da prestação do serviço, contadas antes do início do horário da panfletagem, recolhendo a taxa de autorização com antecedência.

Art. 295 Aplica-se o disposto nesta lei a todos pedidos de autorização ou licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

Uma novidade composta nesse substitutivo é a presença da panfletagem que em conjunto com as empresas de outdoor, placas, e outros também tem o centro do seu negócio a publicidade.

E em relação a isso tem as duas legislações em vigor seja da CIDADE LIMPA e a PANFLETAGEM. Em se tratando de Leis ordinárias, o teor completado em uma Lei especial, caso dos códigos, que seu ritmo é diferenciado, bem como a votação qualificada de 13 votos, entendemos que a unificação das leis evitaria conflitos de entendimentos, bem como a melhor compreensão tanto do poder executivo, quanto aos empresários, ou mesmo a população em geral de qual legislação deve seguir

A de se considerar que as leis ora incluídas no código de postura, trata de postura, e seu fim deve estar amparado nesse projeto de lei que ora analisamos Os documentos que deram origem a esta manifestação da comissão estão apensos a este voto para que acompanhe o projeto em seu trâmite nessa casa.

PL- 172/2010
FL- 489

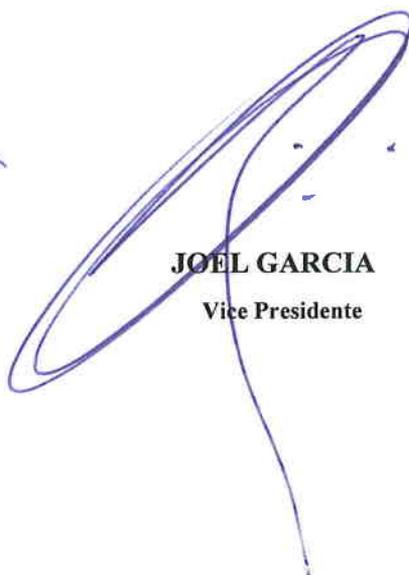


CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Diante das manifestações recebidas, diante dos apontamentos efetuados pela Assessoria Legislativa, essa Comissão é **FAVORÁVEL** a tramitação desse projeto de lei, na forma do substitutivo nº 1 com as emendas ^{hoje} ora apresenta e outras modificações poderão ser apresentadas após a realização de Audiência Pública,


JACKS DIAS
Presidente/relator


JOEL GARCIA
Vice Presidente

SALA DAS SESSÕES, 03 de maio de 2011

(licenciado)
SEBASTIÃO DOSMETALÚRGICOS
Membro